



BANCO DE PORTUGAL  
EUROSISTEMA



*Conselho Nacional  
de Supervisores Financeiros*

# Alterações ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras decorrentes da DMIF II

**Clara Rainho**

Núcleo de Consultoria Jurídica do  
Departamento de Supervisão Prudencial

OPEN HEARING

30 | 31 JANEIRO 2017



## Índice

- A. Alterações em matéria de autorizações
- B. Alterações em matéria de agentes vinculados
- C. Equiparação de regimes entre sucursais de empresas de investimento com sede em países terceiros e sucursais de instituições de crédito com sede em países terceiros
- D. Outros aspetos



## A. Alterações em matéria de autorizações

- Sucursais de **empresas de investimento com sede em países terceiros** para prestação de serviços de investimento ou exercício de atividades de investimento (novos artigos 199.º-FA, 199.º-FB e 199.º-FC);
- Sujeição às condições previstas no novo artigo 199.º-FA;
- Autorização do Banco de Portugal no prazo de 6 meses após pedido devidamente instruído (novo artigo 199.º-FB);
- Fundamentos da revogação de autorização (novo artigo 199.º-FC).



## A. Alterações em matéria de autorizações

- **Exceção** quanto às empresas de investimento de países terceiros que prestem serviços por **exclusiva iniciativa do cliente** (profissional ou não profissional);
- Nestes casos o requisito da autorização não é aplicável (novo artigo 199.º-FD).



### A. Alterações em matéria de autorizações

- Consagração expressa da necessidade de dar **cumprimento contínuo** às condições de autorização para a respetiva constituição (novo artigo 19.º-A);
- Alteração do fundamento correspondente de revogação da autorização (artigo 22.º, n.º 1, alínea b)):  
*“A autorização pode ser revogada com os seguintes fundamentos, além de outros legalmente previstos: (...)  
b) Se deixar de se verificar alguma das condições de autorização exigidas para a respetiva constituição;”*



## B. Alterações em matéria de agentes vinculados

- Recurso a agentes vinculados por parte de **empresas de investimento**: alargamento das exigências de comunicação ao Banco de Portugal (e à CMVM)  
**(Alteração aos artigos 199.º-D e 199.º-E)**
- Recurso a agentes vinculados por parte de **instituições de crédito**: introdução de regras de notificação e comunicação entre autoridades de supervisão  
**(Alteração do artigo 199.º-B e introdução do novo artigo 199.º-IA)**



## B. Alterações em matéria de agentes vinculados

- Equiparação de regimes entre o recurso a agentes vinculados e o estabelecimento de uma sucursal (quer esteja estabelecido em Portugal, quer esteja estabelecido noutro Estado membro da União Europeia)

**(Artigos 199.º-D, n.º 3 e 199.º-E, n.º 2)**



## C. Equiparação de regimes entre sucursais de empresas de investimento com sede em países terceiros e sucursais de instituições de crédito com sede em países terceiros

- Estende-se às instituições de crédito a aplicação das regras impostas pela DMIF II às empresas de investimento.
- Razão: o regime de exercício e de supervisão de atividade aplicável às instituições de crédito não deve ser menos exigente do que o previsto para as empresas de investimento (bem pelo contrário).



## D. Outros aspetos

- Identificação dos acionistas, diretos e indiretos (alteração ao artigo 17.º, n.º 1, al. c) do RGICSF; artigo 10.º, n.º 1 DMIF II):
  - Eliminação do termo “*acionistas fundadores*”;
  - Introdução da expressão “*acionistas diretos e indiretos, pessoas singulares e coletivas, que detenham participações qualificadas e os montantes dessas participações*”;
  - Introdução da referência expressa à “*identidade do último beneficiário ou beneficiários efetivos, nos termos da definição prevista no ponto 5 do artigo 2.º da Lei n.º 25/2008, de 5 de junho*”;
  - Introdução da expressão “*caso não existam participações qualificadas, da identidade dos vinte maiores acionistas*”.



## D. Outros aspetos

- Consulta da autoridade de supervisão competente nos casos de autorização de empresas de investimento que são filiais de instituições de crédito ou empresas de seguros autorizadas no estrangeiro (artigo 199.º-C, alínea d) do RGICSF).



# Questões?

**Clara Rainho**

Núcleo de Consultoria Jurídica

Departamento de Supervisão Prudencial do Banco de Portugal

[caprainho@bportugal.pt](mailto:caprainho@bportugal.pt)

